



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1241-07.GAB.PREF/07

Guajará-Mirim (RO) 31 de outubro de 2007

**"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO
DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL
NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E AUTARQUIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, (RO),
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM – RO, aprovou e ele sanciona a seguinte,**

LEI

Art. 1º Os agentes públicos no âmbito da administração pública dos poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista do Município, contratados, efetivos ou nomeados para cargos de confiança que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou desenvolvimento das atividades profissionais, passa a ser considerada infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- a) advertência por parte do superior imediato;
- b) curso de aprimoramento profissional;
- c) multa;
- d) suspensão determinada por parte do superior imediato em caso de reincidência
- e) demissão, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Parágrafo Único –para fins do disposto nesta Lei, considerar-se-á assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou a estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais com: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar créditos de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º - A multa de que trata o inciso III do artigo anterior terá, como limite, o correspondente a ½ (metade) do salário do funcionário infrator.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os procedimentos administrativos constantes do artigo 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ser testemunhado ações de assédio moral ou por ter sido relatado.

§2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - Os órgãos da administração pública municipal, elencados no artigo 1º desta Lei, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 5º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas por sindicância ou processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de advertência, curso e aprimoramento profissional, multa e suspensão, deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 6º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente em programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré (RO), 31 de Outubro de 2007.